SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 05858/2020

Tipo de Processo: Eleições: Procedimentos Gerais

Assunto: Requer indeferimento de delegados eleitores no Processo Eleitoral 2020

Interessado: Wiliam Alves Barbosa

DELIBERAÇÃO CEF Nº 350/2020

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), conforme previsto no Regimento do Confea (Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006), e de acordo com as suas competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais (Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019), reunida nesta data, e

Considerando que nos termos do art. 94, da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral, "o conselheiro federal representante de instituições de ensino superior será eleito em assembleia de delegados eleitores de cada grupo profissional, Engenharia ou Agronomia, indicados pelas respectivas instituições de ensino superior";

Considerando que nos termos do art. 97, da Resolução nº 1.114, de 2019 – Regulamento Eleitoral, "a assembleia de delegados eleitores das instituições de ensino superior será realizada na sede do Confea, em Brasília – DF, na data e horários definidos no Calendário Eleitoral";

Considerando que neste exercício de 2020 ocorrerão as Eleições para o cargo de Conselheiro Federal representante de Instituição de Ensino Superior, no dia 2 de dezembro de 2020, conforme Calendário Eleitoral aprovado pela Decisão Plenária nº 1302/2020 (0360526);

Considerando que nos termos do art. 98, da Resolução nº 1.114, de 2019 – Regulamento Eleitoral, "o profissional registrado e em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea até 30 (trinta) dias antes da data da eleição será considerado delegado eleitor, desde que atendidos os seguintes requisitos: I - pertencer ao grupo profissional correspondente ao da vaga em disputa, Engenharia ou Agronomia; e II - ser docente de instituição de ensino superior registrada e homologada no Sistema Confea/Crea, com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de cargo e função registrada há mais de um ano, contado da convocação da eleição.

Considerando que nos termos do art. 99, da Resolução nº 1.114, de 2019 – Regulamento Eleitoral, "cada instituição de ensino superior registrada no Crea e homologada pelo Confea, conforme estabelecido em resolução específica, terá direito a apenas um voto, independentemente do número de cursos que ministre";

Considerando que nos termos do art. 100, da Resolução nº 1.114, de 2019 – Regulamento Eleitoral, “um profissional não poderá representar, como delegado eleitor, mais de uma instituição de ensino superior”;

Considerando que nos termos do art. 101, da Resolução nº 1.114, de 2019 – Regulamento Eleitoral, “O delegado eleitor será credenciado mediante o encaminhamento à CEF, no prazo definido no Calendário Eleitoral, dos seguintes documentos: I - ofício ou documento equivalente expedido pelo representante legal da instituição de ensino superior, indicando o delegado eleitor; II - cópia da Carteira de Identidade Profissional expedida pelo Sistema Confea/Crea; e III - cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de cargo e função, como docente da respectiva instituição de ensino superior, registrada há mais de um ano, contado da convocação da eleição”;

Considerando que nos termos do art. 102 da Resolução nº 1.114, de 2019 – Regulamento Eleitoral, “encerrado o prazo para o credenciamento, a CEF verificará junto ao banco de dados a situação dos delegados eleitores com relação a eventuais débitos perante o Sistema Confea/Crea, anexando ao respectivo processo a documentação pertinente”; e considerando o parágrafo único do mesmo artigo, “na ausência de qualquer documentação elencada no artigo anterior, a Comissão Eleitoral Federal comunicará o interessado acerca do(s) documento(s) faltante(s), concedendo-lhe o prazo de 03 (três) dias para complementação";

Considerando que nos termos do art. 103 da Resolução nº 1.114, de 2019 – Regulamento Eleitoral, após as providências descritas no artigo anterior, a CEF julgará os credenciamentos dos delegados eleitores, em decisão irrecorrível, indeferindo os que estiverem com documentação incompleta";

Considerando que o profissional Alceu Ferreira Alves, Engenheiro Eletricista, foi indicado pela Universidade Estadual Paulista - UNESP "Julio de Mesquita Filho" (Bauru) para atuar como Delegado Eleitor na escolha de Conselheiro Federal Representante de Instituição de Ensino Superior neste ano, tendo realizado seu credenciamento dentro do prazo estabelecido em edital, apresentando a documentação completa nos termos do art. 101, do Regulamento Eleitoral;

Considerando que a Comissão Eleitoral Federal, por meio da Deliberação CEF nº 319/2020 (0395449), no Processo Sei nº 04967/2020, decidiu da seguinte forma:

> "DEFERIR o credenciamento de Alceu Ferreira Alves, para atuar como delegado eleitor, representante da Universidade Estadual Paulista - UNESP "Julio de Mesquita Filho" (Bauru) nas eleições para o cargo de Conselheiro Federal representante de Instituição de Ensino Superior, consoante disciplina o art. 102 da Resolução nº 1.114, de 2019."

Considerando que o profissional Fábio Augusto Gomes Vieira Reis, Engenheiro Civil, foi indicado pela Universidade Estadual Paulista - UNESP "Julio de Mesquita Filho" - Instituto de Geociências e Ciências Exatas (Rio Claro) para atuar como Delegado Eleitor na escolha de Conselheiro Federal Representante de Instituição de Ensino Superior neste ano, tendo realizado seu credenciamento dentro do prazo estabelecido em edital, apresentando a documentação completa nos termos do art. 101, do Regulamento Eleitoral;

Considerando que a Comissão Eleitoral Federal, por meio da Deliberação CEF nº 322/2020 (0395455), no Processo SEI nº 04352/2020, decidiu da seguinte forma:

> "DEFERIR o credenciamento de Fábio Augusto Gomes Vieira Reis, para atuar como delegado eleitor, representante da Universidade Estadual Paulista - UNESP "Julio de Mesquita Filho" - Instituto de Geociências e Ciências Exatas (Rio Claro) nas eleições para o cargo de Conselheiro Federal representante de Instituição de Ensino Superior, consoante disciplina o art. 102 da Resolução nº 1.114, de 2019."

Considerando o requerimento administrativo apresentado pelo candidato ao cargo de Conselheiro Federal Representante de Instituição de Ensino Superior Wiliam Alves Barbosa, em 24 de novembro de 2020 (0400790), alegando em síntese, que a Universidade Estadual Paulista - UNESP apresentou dois delegados eleitores em flagrante desacordo com o art. 99, da Resolução 1.114/2019, motivo pelo qual pede o indeferimento do credenciamento dos profissionais Alceu Ferreira Alves, e Fábio Augusto Gomes Vieira Reis, para atuarem como delegados eleitores no pleito de 2020;

Considerando que o requerimento administrativo apresentado Wiliam Alves Barbosa, em 24 de novembro de 2020, não deve ser conhecido, dada a natureza irrecorrível da decisão da CEF que julgou os credenciamentos dos delegados eleitores;

Considerando que a Comissão Eleitoral Federal, por meio de sua assessoria, consultou a assessoria da Comissão de Organização, Normas e Procedimentos – CONP, nos termos do Despacho CEF (0400223 - Processo SEI nº 3990/2020), se a Faculdade de Engenharia e Tecnologia de Bauru, e o Instituto de Geociências e Ciências Exatas de Rio Claro, ambos ligados à UNESP , possuem homologação pelo Plenário do Confea, e ainda, que em caso afirmativo, fosse informado, com a maior brevidade possível, o número da Decisão Plenária deste Federal, que tratou sobre a homologação;

Considerando o Despacho CONP (0400234 - Processo SEI nº 3990/2020), no qual a assessoria da Comissão presta os seguintes esclarecimentos *ipsis litteris*:

> "Informo que o banco de dados fornecido anteriormente (SEI 0395158) serve de subsídio ao trabalho de assessoria à CONP e é alimentado manualmente a partir do acompanhamento das sessões plenárias do Confea e da pesquisa às decisões plenárias emitidas e publicadas na página de normativos do Confea.
>
> Atualmente, os procedimentos para registro e revisão de registro das instituições de ensino e das entidades de classe de profissionais nos Creas encontram-se disciplinados pela Resolução nº 1.070, de 15 de dezembro de 2015, a qual estabelece que:
>
> "Art. 2º O registro é o ato de inscrição da instituição de ensino ou da entidade de classe de profissionais no Crea em cuja circunscrição desenvolvam suas atividades.
>
> **§ 1º O registro de que trata o caput deste artigo tem por finalidade habilitar as instituições de ensino e as entidades de classe de profissionais a indicar representantes para compor o plenário dos Creas e a estabelecer parcerias.**
>
> § 2º A representação no plenário do Crea relacionada no § 1º deste artigo será efetuada apenas por instituições de ensino que ministrem curso de nível superior e por entidades de classe que representem profissionais de nível superior.
>
> Art. 3º Para efeito desta resolução, considera-se instituição de ensino aquela, pública ou privada, cuja organização acadêmica seja regulamentada pelo sistema de ensino e que ofereça cursos nas áreas de formação profissional abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
>
> **§ 1º Para cada universidade, centro universitário ou faculdade integrada, será possibilitado apenas um registro por Regional, ainda que congreguem mais de uma faculdade de área afeta ao Sistema.**
>
> § 2º No caso de entidade mantenedora caracterizada como instituição de ensino, o registro deverá ser concedido à mantenedora, na circunscrição do Crea em que desenvolva suas atividades, e não às instituições de ensino por ela mantidas." (grifamos)
>
> Tal normativo ainda prevê, em seu art. 32, que os Creas deverão encaminhar ao Confea, anualmente, a relação das instituições de ensino e das entidades de classe de profissionais nele registradas, conforme planilha ou sistema eletrônico disponibilizados pelo Confea.
>
> Assim, temos como informação oficial dos Creas, extraída do sistema disponibilizado pela GTI em tercocreas.confea.org.br, o constante do banco de dados 0395161, no qual é possível identificar, nas linhas 118 e 122 da aba Instituições de Ensino, as seguintes informações acerca do Instituto de Geociências e Ciências Exatas de Rio Claro e da Faculdade de Engenharia e Tecnologia de Bauru, questionadas no Despacho 0400223:" (Consultar planilha no Despacho 0400234, na qual consta o campo "DscFinalidade", com a seguinte informação: "As representações das faculdades da UNESP se dão por decisão judicial. A Decisão CR-1003/1992 é da Faculdade de Engenharia de Ilha Solteira - UNESP. Alterou a razão de Faculdade de Engenharia e Tecnologia de Bauru - UNESP para Faculdade de Engenharia de Bauru - UNESP.")
>
> "Conforme descrito pelo Regional, a Decisão CR-1003/1992 homologou, por unanimidade, o registro da Faculdade de Engenharia de Ilha Solteira, da Universidade Estadual Paulista.
>
> Posteriormente, através da Decisão PL- 0555/2002, o Plenário do Confea decidiu:
>
> "1) Que recomende ao Crea-SP adotar providências para registrar a UNESP e definir sua representação nesse regional, observando o máximo de um representante por grupo profissional (Engenharia, Arquitetura e Agronomia), conforme estabelece a alínea "b" do art. 37 da Lei nº 5.194, de 1966, sob a forma de rodízio entre suas faculdades. 2) Determinar o cancelamento dos registros das instituições vinculadas à UNESP, que são as seguintes: Faculdade de Ciências Agronômicas de Botucatu, Faculdade de Ciências Agrárias e Veterinárias de Jaboticabal, Faculdade de Engenharia de Guaratinguetá,

Faculdade de Engenharia e Tecnologia de Bauru e Instituto de Geociências e Ciências Exatas de Rio Claro, Faculdade de Engenharia de Ilha Solteira, Instituto de Biociências e Ciências Exatas de São José do Rio Preto e a Faculdade de Arquitetura, Artes e Comunicações de Bauru. 3) Informar ao Crea-SP que os representantes das várias faculdades e institutos vinculados à UNESP cumprirão, na íntegra, os mandatos em curso (§1º do art. 7º da Resolução nº 289, de 1983)".

Ainda sobre o tema, através da Decisão PL-0992/2002, o Plenário do Confea decidiu, entre outros, orientar o Crea-SP no sentido de estabelecer a representação das instituições de ensino de acordo com a alínea "b" do art. 37 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Resolução nº 289, de 1983:

"14) As instituições de ensino denominadas Universidade de Campinas - UNICAMP, que possui 4 (quatro) mandatos em curso no grupo Engenharia, Universidade de São Paulo – USP, que possui 4 (quatro) mandatos em curso no grupo Engenharia e Universidade Estadual Paulista – UNESP, que possui 2 (dois) mandatos em curso no grupo Engenharia, a medida que forem se encerrando os referidos mandatos, deverão se adequar ao disposto na alínea “b” do art. 37 da Lei n.º 5.194, de 1966 e art. 3º da Resolução n.º 289, de 1983, cabendo as instituições de ensino superior a indicação de um representante docente da instituição, para cada grupo profissional da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia desde que possuam curso das correspondentes modalidades."

Em que pesem as decisões do Confea no sentido de delimitar as representações das instituições de ensino no plenário do Crea-SP, conforme informado pelo Regional as representações das faculdades e institutos da UNESP foram mantidas por decisão judicial (0400304). Desta forma, nas decisões do Confea que aprovaram as composições do Plenário do Crea-SP ao longo dos últimos anos, é possível identificar a manutenção das diversas representações da UNESP (PL-0071/2013, PL-0007/2014, PL-2105/2014, PL-0100/2016, PL-0029/2017, PL-2104/2017, PL-1893/2018, PL-1751/2019 e PL-2052/2020)."

Considerando que de acordo com as informações obtidas através do Despacho CONP (0400234), e através das buscas realizadas no banco de dados de legislações do Confea, esta Comissão Eleitoral Federal concluiu sobre a inexistência de homologação pelo Plenário do Confea da Universidade Estadual Paulista – UNESP, especialmente da Universidade Estadual Paulista - UNESP "Julio de Mesquita Filho" - Instituto de Geociências e Ciências Exatas (Rio Claro) e Universidade Estadual Paulista - UNESP "Julio de Mesquita Filho" - Instituto de Geociências e Ciências Exatas (Rio Claro);

Considerando que a interpretação teleológica do artigo 99, da Resolução nº 1.114, de 2019 – Regulamento Eleitoral resulta na exigência de dois requisitos cumulativos para indicação de delegados eleitores, quais sejam, que a instituição de ensino superior seja registrada no Crea e homologada pelo Confea, conforme estabelecido em resolução específica;

Considerando que os critérios de composição dos plenários dos Conselhos Regionais, estabelecidos nos artigos 37; 38; 39 e 40 da Lei 5.194/1966, não se confundem com os requisitos eleitorais previstos no artigo 99, da Resolução 1.114/2019, visto que o fato da instituição de ensino superior estar com representação ativa no Crea/SP não implica, necessariamente, no seu registro e homologação pelo Plenário do Confea, tal como determina o artigo 99 da Resolução 1.114/2019 e demais resoluções específicas do Confea;

Considerando que o objeto da Apelação Cível/ Reexame Necessário nº 2002.61.00.024811-1/SP, Tribunal Regional Federal da 3º Região, versa sobre o sistema de representatividade no Plenário e nas Câmaras Especializadas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo – Crea/SP, não interferindo, assim, nos requisitos objetivos e cumulativos descritos no artigo 99 da Resolução 1.114/2019;

Considerando que os pedidos e os fundamentos do mandado de segurança cível interposto pela Universidade Estadual Julio Mesquita Filho - Unesp foram analisados e enfrentados à luz da Resolução 289/1983 do Conselho Federal e dos artigos 37 e 38 da Lei 5.194/1966, não se cotejando ou analisando-se em primeira e segunda instância critérios de indicação de delegados eleitores, nas eleições para Conselheiros representantes de instituições de ensino superior;

Considerando os limites objetivos e subjetivos do provimento jurisdicional exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3º Região;

Considerando a impossibilidade de se estender a interpretação, a eficácia e a vinculatividade da ordem judicial para além do decidido pela Justiça Federal do Estado de São Paulo, sob pena de ofensa ao ordenamento jurídico processual e aos postulados do ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada (artigo 5º da CF/1988 c/c Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB);

Considerando que, ontologicamente, a redação do artigo 99 da Resolução 1.114/2019 aponta no sentido de que cada instituição de ensino superior registrada no Crea e homologada pelo Confea, conforme estabelecido em resolução específica, terá direito a apenas um voto, independentemente do número de cursos que ministre, ou seja, pela regra descrita cada instituição de ensino superior terá apenas o direito de indicação de um delegado eleitor, privilegiando-se, desse modo, critérios de equilíbrio eleitoral e a necessária isonomia entre as diversas instituições de ensino superior que compõem o Sistema Confea/Crea/Mútua;

Considerando a necessária paridade de tratamento entre as diversas instituições de ensino superior que compõem o Sistema Confea/Crea/Mútua, em homenagem aos princípios republicano e de equilíbrio de forças na disputa eleitoral;

Considerando que "a igualdade constitucional é mais que uma expressão de Direito, é um modo justo de se viver em sociedade, por isso é princípio posto como pilar de sustentação e estrela de direção interpretativa das mais variadas normas jurídicas que compõem o sistema jurídico fundamental (Afonso da Silva. José. Curso de Direito Constitucional Positivo. Malheiros. 39º edição, pág. 216);

Considerando, ademais, que o princípio da igualdade implica na interdição de se fazer distinção entre duas situações iguais ao se aplicar o regulamento eleitoral, bem como impede a edição de normas que possibilitem tratamentos desiguais a situações de igual valor e sentido;

Considerando ainda, que a Universidade Estadual Julio Mesquita Filho – Unesp é a única instituição de ensino superior que possui mais de uma indicação de delegado eleitor;

Considerando que todas as demais instituições de ensino superior cumpriram os requisitos cumulativos de registro e de homologação pelo Confea, nos termos do artigo 99, da Resolução 1.114/2019 e demais disposições normativas aplicáveis à espécie, conforme se depreende dos controles da Comissão Eleitoral Federal e das informações obtidas junto à Comissão de Normas e Procedimentos do Confea - CONP;

Considerando que a Comissão Eleitoral Federal deve zelar pelo estrito e eficaz cumprimento da Resolução 1.114/2019;

Considerando a plena vigência, validade e eficácia da Resolução 1.114/2019 no processo eleitoral em curso;

Considerando que incumbe à Comissão Eleitoral Federal aplicar de ofício os artigos, incisos e parágrafos da Resolução 1.114/2019, considerando, para tanto, a supremacia e a indisponibilidade do interesse público subjacentes ao processo eleitoral em curso, visto que os Conselheiros Federais são agentes públicos honoríficos, nos termos da Lei 5.194/1966 c/c Resolução 1.015/2006 do Confea;

Considerando o princípio da autotutela administrativa, pelo qual a Administração Pública deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, nos termos do art. 53, da Lei nº 9.784, de 1999 e das Súmulas 346 e 473, do Supremo Tribunal Federal;

Considerando, assim, a necessidade de sanar o vício apontado, anulando-se as Deliberação CEF nº 319/2020 (0395449) e nº 322/2020 (0395455), tornando-as sem efeito, inclusive quanto aos atos delas decorrentes;

Considerando o voto contrário do Conselheiro Federal Carlos Eduardo de Vilhena Paiva;

DELIBEROU:

1 - NÃO CONHECER do requerimento administrativo apresentado em 24 de novembro de 2020 por Wiliam Alves Barbosa, candidato ao cargo de Conselheiro Federal Representante de Instituição de Ensino Superior, nos termos do art. 103, da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral; e

2 - Tornar sem efeito as Deliberações CEF nº 319/2020 nº 322/2020, inclusive quanto aos atos delas decorrentes, nos termos da fundamentação; e

3 - Dar ciência desta decisão aos interessados, ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP, e à Universidade Estadual Paulista – UNESP; e

4 - Dar conhecimento desta decisão à Comissão de Organização, Normas e Procedimentos – CONP, para providências necessárias relativas à situação da Universidade Estadual Paulista – UNESP, junto

ao Sistema Confea/Crea e Mútua.

Documento assinado eletronicamente por **Annibal Lacerda Margon**, **Conselheiro(a) Federal**, em 25/11/2020, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Carlos de Laet Simões Oliveira**, **Conselheiro(a) Federal**, em 25/11/2020, às 17:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Augusto Mello de Araújo**, **Conselheiro(a) Federal**, em 25/11/2020, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo de Vilhena Paiva**, **Coordenador(a) Adjunto(a)**, em 25/11/2020, às 18:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **João Bosco de Andrade Lima Filho**, **Coordenador(a)**, em 25/11/2020, às 20:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0400955** e o código CRC **CD784CFF**.

Referência: Processo nº CF-05858/2020 SEI nº 0400955